



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000713973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000364-32.2015.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que são apelantes/apelados FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e [REDACTED], é apelado [REDACTED]

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 29 de setembro de 2016

AZUMA NISHI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000364-32.2015.8.26.0453

COMARCA: PIRAJUÍ 1ª VARA

MAGISTRADA: DAIANE SALADINI MONARI

APELANTE: [REDACTED]

APELANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

APELADO: [REDACTED]

Voto nº 3.092

PROCESSUAL. Julgamento antecipado. Possibilidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele indeferir as que considerar inúteis ao deslinde da controvérsia. Prova testemunhal que não teria o condão de alterar o resultado da lide. Desnecessidade, ademais, de produção de prova pericial. **PRELIMINAR REJEITADA.**

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. Compra e venda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de veículo que apresentou defeito. Incidência da legislação consumerista, que prevê a responsabilidade de todos os integrantes da cadeia de consumo. Responsabilidade solidária das rés. Vícios do veículo do autor não devidamente reparados no prazo do §1º do art. 18 do CDC. Manutenção do decreto de rescisão do contrato.

Necessidade de restituição da quantia paga. Dano moral configurado. Sucumbência mínima por parte do autor, impondo-se a condenação das rés ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

Vistos.

1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 261/268, que em AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada por _____ em face de **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.** e _____, julgou parcialmente procedentes os pedidos para decretar a rescisão do contrato de venda e compra, e condenar a ré Ford à restituição do valor pago pelo veículo adquirido, com juros e correção monetária. Com relação à ré Simão Veículos, os pedidos foram rejeitados. Em razão da sucumbência, impôs à primeira requerida as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% da

VOTO Nº 3092 – SRF - 2/10

condenação.

2. Irresignados, apelam autor e a primeira requerida.

A ré FORD, com as razões a fls. 290/308, aduz, preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado, uma vez que se fazia necessária a produção de prova pericial. Quanto à questão de fundo, afirma não ter sido configurada omissão no atendimento prestado ao apelado, estando o veículo devidamente reparado. Também, argumenta quanto à impossibilidade de rescisão contratual sem considerar o efetivo reparo do veículo, que se encontra em perfeitas condições, bem como, que não houve demora excessiva no reparo do mesmo.

Argumenta, ainda, que eventual restituição deve se dar com base no valor da Tabela FIPE. Por fim, sustenta a ocorrência de sucumbência recíproca.

Por sua vez, sustenta o autor, preliminarmente, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado, uma vez que era necessária a produção de prova testemunhal, a qual atestaria a responsabilidade da corré [REDACTED]. Afirma, também, desrespeito ao artigo 375 do CPC/2015, pois não foi saneado o feito. No mais, argumenta ser solidária a responsabilidade das rés. Também, afirma que com relação à corré Simão, houve sucumbência parcial apenas. Insiste na integral procedência dos pedidos, para condenar as rés ao pagamento dos danos materiais (impostos, taxas e seguro), bem como indenização pelos danos morais sofridos (fls. 313/336).

3. Os recursos foram contrarrazoados às fls. 363/394 e 397/405.

É o relatório.

4. Extrai-se da narrativa inicial que o autor adquiriu veículo automotor zero quilômetro junto à segunda corré, [REDACTED], fabricado pela primeira ré, Ford Motor Company Brasil Ltda, e, segundo consta da inicial da ação rescisória de contrato, após cinco meses de uso, o bem apresentou problemas no câmbio, tendo o autor levado o veículo à [REDACTED], para o devido conserto. Narrou ainda o autor, que teria sido ultrapassado o prazo de trinta dias para realização do conserto do veículo, o que ensejou a eleição, pelo autor, da faculdade prevista no artigo 18, §2º do

VOTO Nº 3092 – SRF - 3/10

Código de Defesa do Consumidor, optando pela restituição do valor pago.

Como não houve pronta restituição do valor, o autor ajuizou a ação rescisória de contrato, pretendendo a devolução do valor pago (R\$ 150.000,00), e ressarcimento dos gastos com o veículo no período.

A demanda foi julgada parcialmente procedente, remanescendo o inconformismo por parte do autor e da ré Ford Motor Company Brasil.

Pois bem.

5. Primeiramente, cumpre afastar a alegação do autor no sentido da nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em razão da prova testemunhal requerida.

Apelação nº 1000364-32.2015.8.26.0453 - Pirajuí -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Certo é que o Juiz é o destinatário da prova, e, portanto, a ele cabe indeferir provas consideradas inúteis ou protelatórias ao andamento do processo.

E observa-se que, no caso, não houve o alegado cerceamento de defesa, eis que os aspectos decisivos da demanda já se encontravam suficientemente comprovados e aptos a formar o convencimento do D. Magistrado.

Assim, estando o feito suficientemente instruído, tem-se que agiu corretamente o MM. Juízo a quo, até porque, a prova testemunhal requerida não teria o condão de alterar o resultado da lide e prevalecer sobre as demais provas constantes dos autos.

Cabe ressaltar, ainda, que o consumidor que não é obrigado a permanecer com o bem, mesmo que supostamente sanados os vícios, sendo incontroverso que o prazo legal fora ultrapassado.

Ausente, portanto, a alegada nulidade.

6.Quanto à preliminar de nulidade por falta de produção de prova pericial, sustentada pela ré Ford, anote-se que, no caso, o julgamento prescindia da realização da prova técnica.

Com efeito, alegou o autor vício do produto, constante em problemas no câmbio do veículo, defeito estes que não foi

VOTO Nº 3092 – SRF - 4/10

solucionado no prazo de 30 dias, previsto na lei consumerista.

A fabricante, por sua vez, não negou o defeito, tendo, inclusive, afirmado em sede de apelação e contrarrazões recursais, que o prazo teria sido ultrapassado “em poucos dias” (fls. 310 e 349, respectivamente), bem como, que foram realizados reparos no veículo, o que permite, em juízo de experiência, afirmar a existência de vício do produto grave e aparentemente desconhecido pela própria montadora.

Por esses motivos, ficam as preliminares de cerceamento de defesa afastadas.

7.Também, ausente a alegada nulidade em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

razão do descumprimento, pelo magistrado, do artigo 357 do Código de Processo Civil, até porque, não se evidencia qualquer prejuízo às partes, tampouco ao exercício do direito de defesa.

8. Quanto à questão de fundo, cumpre ressaltar, de pronto, que a relação que ora se discute tem natureza consumerista.

Neste contexto, há que se salientar a previsão do parágrafo único do artigo 7º da Lei n.º 8.078/90, no sentido de que *“tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”*.

Em reforço, o parágrafo 1º, do artigo 25, do mesmo diploma, prescreve: *“havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores”*.

A cadeia de fornecimento facilita a defesa de direitos do consumidor, muitas vezes incapaz de identificar, em arranjos financeiros e societários cada vez mais complexos, o fornecedor de quem exigir o cumprimento da obrigação contratual.

A respeito da cadeia de fornecedores, são

VOTO Nº 3092 – SRF - 5/10

esclarecedoras as considerações de CLÁUDIA LIMA MARQUES¹: *“O parágrafo único do art. 7º traz a regra geral sobre a solidariedade da cadeia de fornecedores de produtos e serviços. Aqui a ideia geral é o direito de ressarcimento da vítima-consumidor (art. 6º, VI, c/c art. 17 do CDC), uma vez que o microssistema do CDC geralmente impõe a responsabilidade objetiva ou independente de culpa (arts. 12, 13, 14, 18, 20 do CDC). O CDC permite assim a visualização da cadeia de fornecimento através da imposição da solidariedade entre os fornecedores. O CDC impõe a solidariedade em matéria de defeito do serviço (art. 14 do CDC) em*

¹ Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 4. Ed, São Paulo: RT, 2013, p. 360.

VOTO Nº 3092 – SRF - 6/10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

contraponto aos arts. 12 e 13 do CDC, com responsabilidade objetiva imputada nominalmente a alguns agentes econômicos. Também nos art. 18 e 20 a responsabilidade é imputada a toda a cadeia, não importando quem contratou com o consumidor."

Deste modo, inviável eximir a corré Simão Veículos da obrigação de reparar os danos causados, em razão do defeito no produto, a pretexto de não ser a fabricante. Não se despreza o fato de que a ré era responsável pelo reparo no veículo, tendo participado, portanto, da cadeia acima referida.

Tem-se, assim, que a responsabilidade das rés é solidária, merecendo reparo a r sentença quanto a este ponto.

Cumpra anotar que caberá à requerida Simão, eventualmente, recorrer-se da via regressiva contra a primeira ré, o que não afasta sua responsabilidade na presente demanda, nos termos da legislação supracitada.

9.No mais, uma vez constatada a existência de vício do produto não reparado no prazo previsto na legislação consumerista, de rigor a conclusão de que o consumidor faz jus ao pleito redibitório; no caso, optou o autor pela devolução do preço e o D. Magistrado, corretamente, deferiu-lhe o pedido.

Em casos análogos, assim já se decidiu neste Tribunal:

APELAÇÃO - AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA
 COM RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS
 MORAIS - NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. A delimitação
 objetiva da lide decorre do pedido. Inexistência de julgamento
 "citra petita". Preliminar afastada Consumidor adquire veículo
 novo que passa a apresentar defeitos múltiplos em várias
 oportunidades logo após a aquisição. Reconhecida a
 responsabilidade da vendedora (art. 18, do CDC), evidente a
 necessidade de se compor danos morais, pois o autor sofreu
 alteração do seu estado psíquico diante da impossibilidade de
 dispor da coisa por tempo excessivo. Montante que não
 comporta alteração, pois fixado em valor compatível e
 proporcional ao prejuízo de índole psicológica experimentado.
 Decisão mantida. Recurso improvido.²

RESCISÃO CONTRATUAL COMPRA E VENDA DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VEÍCULO NOVO VÍCIO DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO DANO MORAL. 1 Aquisição de veículo novo, do mesmo ano, em loja revendedora. Veículo que apesar de novo apresentou uma série de problemas, desde a pintura até a parte mecânica, sendo rebocado quando estava em pleno uso, pois parou de funcionar. Quebra de expectativa e prejuízo do adquirente; 2 Banco que, na qualidade de financiador, como instituição financeira que fornece os recursos para a compra do bem móvel, está inserido na cadeia de fornecedores, assumindo responsabilidade solidária no limite de sua participação, em face do consumidor, ao lado da revendedora de veículos que vende o automóvel (art. 3º, § 2º c.c. art. 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor); 3 Não se configurou mero aborrecimento, mas verdadeira ofensa aos direitos da personalidade. O adquirente efetuou o pagamento de mais de quarenta mil reais para aquisição de um veículo novo, que deveria apresentar boas condições de uso. Diante de tais considerações o magistrado a quo arbitrou indenização em quantia equivalente a R\$ 10.000,00, suficiente para reparar os danos causados e impingir aos réus o dever de aprimorar suas atividades, ressaltando-se a ausência de recurso da parte interessada na majoração. RECURSO DO BANCO-RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA RÉ ABSOLUTA IMPROVIDO.³

10. De ser rejeitada, ainda, a pretensão da apelante Ford quanto à restituição do valor do veículo segundo o valor da Tabela FIPE, sendo devida a reparação no exato montante que o autor desembolsou, incidindo, ainda, correção monetária, a fim de se preservar o

² 32ª Câmara de Direito Privado, AP 0032331-20.2009.8.26.0196, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 28/4/2016.

³ 30ª Câmara de Direito Privado, AP 0007810-2013.8.26.0562, rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 11/2/2015.

VOTO Nº 3092 – SRF - 7/10

poder aquisitivo da moeda.

11. Quanto ao pleito relativo aos alegados danos materiais, o mesmo não merece acolhida.

Isso porque, as despesas referentes ao IPVA, licenciamento e DPVAT estão relacionadas à circulação do veículo, e incidem em razão da propriedade do veículo, exercida pelo autor. Tampouco, deve ser restituída a quantia relativa ao seguro contratado, posto que durante todo o período o contrato permaneceu vigente, tendo dele o autor se beneficiado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“EMENTA: 1. Bem móvel – Rescisão contratual c.c. indenizatória - Conserto de automóvel que depende de importação de peças – Demora na solução da questão que ultrapassa, contudo, tempo razoável – Justificativa para a rescisão do contrato, nos termos do artigo 18 do CDC – Restituição das partes ao statu quo ante - Cabimento Devolução do montante pago pelo bem na íntegra. 2. Dano moral Configuração - Redução, de acordo com as circunstâncias fáticas, do autor e das rés. 3. Reembolso de verbas relativas a IPVA e DPVAT pagos Impossibilidade. Danos materiais relativos a locação de veículo. Não comprovação Exclusão da condenação Provimento parcial dos recursos.”⁴

12. No que concerne aos danos morais, a sentença comporta reparo.

Os transtornos a que submetidos o autor em razão da falha operacional da ré são sim causa de danos morais, o que se afirma em juízo de experiência, como permite o art. 375 do NCPC.

A sensação de impotência em razão do descaso da ré em solucionar os problemas apresentados no veículo, embora não se equipare à perda de um ente querido ou à negativação indevida em cadastros de devedores, causou desconforto psicológico e frustração, devendo ser o dano devidamente reparado de acordo com a sua extensão.

A propósito, os dizeres de YUSSEF SAID CAHALI

⁴ 26ª Câmara de Direito Privado, AP 0009559-17.2013.8.26.0457, rel. Des. Vianna Cotrim, j. 03/03/2016.

VOTO Nº 3092 – SRF - 8/10

“tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exhaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido, no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade, no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situação de constrangimento social”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

13. Reconhecida a ocorrência do dano moral indenizável, resta apenas a sua quantificação.

Sérgio Cavalieri Filho ensina que o valor “*deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (...) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.*”²

Nesse diapasão, segue trecho da célebre obra de **Rui Stoco**: “*Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido*”.³

Dessa forma, na quantificação do valor a ser arbitrado a título de ressarcimento por danos morais devem ser analisadas as suas funções compensatória e pedagógica.

Assim, tendo em vista a extensão do gravame, tem-se que o valor da indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 7.000,00, cumpre bem tanto a função de penalizar as rés, quanto ressarcir o autor pelos danos experimentados.

Tal quantia será atualizada desde o arbitramento em segundo grau e incidirão juros moratórios de doze por cento ao ano a contar da citação.

² Programa de Responsabilidade Civil, 11ª ed., p.125.

³ Tratado de Responsabilidade Civil, 10ª ed., p. 1.668.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

14. Por fim, não há que se falar, no caso, em sucumbência recíproca, eis que mínima a sucumbência por parte do autor, devendo as rés arcar com a totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte autora.

15. É de ser reformada a r. sentença, portanto, apenas para condenar ambas as rés, solidariamente, à reparação dos danos na forma reconhecida na r. sentença, bem como à indenização pelos danos morais, ora arbitrados, e ainda, ao custeio das despesas processuais e honorários advocatícios.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré Ford, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos acima explicitados.

AZUMA NISHI

Desembargador Relator

VOTO Nº 3092 – SRF - 10/10